



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068835-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JULIANA APARECIDA FERRAREZI DE OLIVEIRA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO PAN S/A, QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29898

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068835-35.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: JULIANA APARECIDA FERRAREZI DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO PAN S/A, QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., FACTA FINANCEIRA S/A E BRB BANCO DE BRASILIA S/A.

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. HERIVELTO ARAUJO GODOY

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) com pedido liminar”- GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da parte autora de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Demonstrativo de pagamento indicando rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - O fato de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado, não obsta a concessão deste benefício - Art. 99, §4º do CPC - Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 147/148 dos autos originários que, em "ação de repactuação de dívidas (superendividamento) com pedido liminar", indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol da parte autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais devidas pela propositura da demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

A parte agravante sustentou, em síntese, que, “os documentos anexados ao processo, bem como a própria natureza da causa

em questão, fornecem uma clara demonstração de que a parte agravante está enfrentando uma situação financeira difícil, impossibilitando-a de suportar os custos do processo sem prejudicar seu sustento e o de sua família” (fls. 6).

Alegou que, “a presente demanda trata sobre a repactuação de dívidas da parte agravante, cuja renda líquida mensal está 64% comprometida apenas com dívidas bancárias de prestações continuadas, sendo que a própria natureza da matéria versada já aponta para sua fragilidade econômica” (fls. 6).

Afirmou que, “a simples contratação de advogado particular e a escolha pela via judicial não constituem fundamentos válidos para o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura a todos o direito ao acesso ao Poder Judiciário” (fls. 9).

Ressaltou que “a concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade da postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família” (fls. 9).

Requeru, então, a concessão de efeito ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento do recurso, com a reforma da r. decisão hostilizada, para que fossem concedidos os benefícios da gratuidade judiciária em seu favor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 147/148 dos autos originários):

“Vistos.

Indefiro o benefício da gratuidade processual.

Com efeito, a autora possui profissão, com vencimentos em torno de R\$ 6.070,69 (referente a outubro de 2024), contratou advogado particular sem se socorrer à Defensoria Pública, Juizado Especial Cível, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou Núcleo de Tratamento ao Superendividamento do Procon-SP. A simples alegação de endividamento não é argumento eficaz para afastar o recolhimento das custas e despesas judiciais.

A isenção das custas judiciais deve ser feita com parcimônia e detida análise da situação de fato em cotejo com as consequências de tal renúncia, pois, caso contrário, está-se outorgando desarrazoadamente um benefício fiscal (cuja natureza é de direito público indisponível) e, pior, contribuindo para o aumento da sobrecarga de ações, em detrimento do próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Tais questões devem ser consideradas para que, ao final, o que se tem como “Justiça Gratuita”, não acabe custando muito mais caro do que o pagamento das custas judiciais, com o sucateamento da estrutura do Poder Judiciário e suas consequências desastrosas para todo o jurisdicionado.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas e despesas processuais devidas pela propositura da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão guerreada, o recurso comporta provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, a agravante declarou não dispor de condições econômicas para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A fim de comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, juntou aos autos os seguintes documentos: Declaração de Hipossuficiência (fls. 28 dos autos originários), cópia digitalizada de “Documento Descritivo de Crédito” (fls. 29/31 dos autos originários); Demonstrativo de Pagamento (fls. 32 dos autos originários); *print* da tela aplicativo bancário indicando a relação de empréstimos contratados e as respectivas datas de vencimento (fls. 33/35 dos autos originários); Declaração de Ajuste Anual apresentada à RFBR, no exercício de 2024, ano-calendário 2023 (fls. 45/56 dos autos originários); Declaração de Ajuste Anual apresentada à RFBR, no exercício de 2023, ano-calendário de 2022 (fls. 56/65 dos autos originários); “Demonstrativo de Evolução – Habitação” referente à contrato de financiamento imobiliário (fls. 66 dos autos originários); extrato de conta bancária de sua titularidade na Caixa Econômica Federal (fls. 67/77 dos autos originários) e extrato de conta bancária de sua titularidade no Banco Santander (fls. 78/69 dos autos originários).

Segundo o Demonstrativo de Pagamento apresentado, a autora recebeu, a título de vencimentos, a quantia de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6.070,69 (seis mil e setenta reais e sessenta e nove centavos). Todavia, após os descontos obrigatórios e aqueles lançados a título de pagamento de empréstimo, a autora auferiu vencimentos líquidos no valor de R\$ 1.066,13 (um mil e sessenta e seis reais e treze centavos).

Por conseguinte, os rendimentos líquidos auferidos pela agravante, inferiores a 3 (três) salários mínimos, justificam a concessão da benesse pretendida.

Ressalte-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda familiar não superior a três salários-mínimos, situação em que se encontra a parte recorrente.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revisão contratual. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Rendimentos inferiores a três salários mínimos. Requisitos preenchidos para concessão do benefício postulado. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087635-97.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2014 - Data de registro: 18/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários-mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento: 2088253-42.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Erson de Oliveira - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2014 - Data de registro: 02/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Autor que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstrou auferir salário líquido de R\$ 1.572,38, inferior ao parâmetro de três salários mínimos - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção de critério objetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Incoerência na hipótese dos autos - Presunção relativa a ser verificada na situação concreta - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0049774-53.2010.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 13/10/2010 - 20/10/2010).

Por outro lado, o fato de a autora, ora recorrente, ter ajuizado a ação perante a Justiça Comum, não obsta a concessão destes benefícios, uma vez que a propositura da ação no JEC (Juizado Especial Cível) é faculdade da parte.

Além disto, a circunstância de estar representada, em Juízo, por advogado particular, isoladamente, também não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, impõe-se, por ora, a concessão da gratuidade pretendida, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira do recorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR